

# A EVOLUÇÃO DE UM CRITÉRIO CONSTITUCIONAL

Raul PILLA

(Para os "Diários Associados")

13.277

Pode um Estado da Federação afastar-se, na sua constituição, do modelo adotado no estatuto federal? Por exemplo, pode um Estado adotar o regime parlamentar sendo presidencial o regime adotado pela União? Esta é a questão que, debatida e resolvida afirmativamente na Assembléa Constituinte, teve o ensejo de trazer à discussão na imprensa.

Sem nenhuma hesitação afirmo eu, contrariando embora algumas opiniões respeitáveis, que qualquer Estado do Brasil pode, se assim o entender, adotar o sistema parlamentar, ou uma modalidade de semelhante, como a preconizada pelo insigne Assis Brasil.

Não há, com efeito, na Constituição de 18 de setembro, uma só palavra que o proíba. Poderá ela percorrer-se da primeira à última linha e nada se encontrará que obrigue os Estados a adotar o sistema presidencial.

Digna de nota é, a este respeito, a diferença entre a primeira e as duas últimas constituições republicanas. No estatuto de 24 de fevereiro de 1891, reconhecia-se a cada Estado (art. 63) o direito de reger-se pela constituição que adotasse, regeitados os princípios constitucionais da União. Quais eram, porém, esses princípios? Em outros termos, quais as disposições constitucionais que se deveriam elevar à categoria de princípios? Silenciava o texto e esta omissão foi causa de intermináveis controvérsias: variava o conceito ao sabor dos interesses ocasionais.

Na emenda da Constituição realizada sob a presidência Bernardes, foi sanada a falta e definidos ficaram os princípios constitucionais de obrigatória observância para os Estados, entre eles tendo sido incluído o regime presidencial.

Os constituintes de 1934 também entenderam necessário definir os princípios constitucionais que deveriam ser observados pelos Estados, mas, adotando uma orientação mais liberal e, certamente, mais sensata, deles excluíram o regime presidencial. Foi em virtude desta maior elasticidade que, em 1936, como lembrou o prof. Darcy Azambuja, se pôde fazer, no Rio Grande do Sul, uma experiência de governo coletivo. Assim, incluído o regime presidencial

entre os princípios constitucionais pela reforma de 1926, foi deles excluído pelos constituintes de 1934.

A mesma coisa sucedeu dez anos depois, em 1946. A constituição de 18 de setembro definiu, no seu artigo 7º, os princípios constitucionais que, sob pena de intervenção, devem ser observados pelos Estados da Federação. E ali também não figura o governo presidencial.

Assim apresenta a nossa história constitucional três fases distintas em tal matéria: a primeira, de indeterminação dos princípios constitucionais; a segunda, de definição deste princípio, com a inclusão do regime presidencial; finalmente, a terceira, representada por duas constituições, a de 1934 e a de 1946, em que, definidos tais princípios, deles se exclui o governo presidencial.

Considerada extrinsecamente e por ser aspecto meramente formal, esta evolução do pensamento constitucional mostra, já por si, o propósito de libertar os Estados da obrigação de seguir o modelo presidencialista. E se, do aspecto formal, se descer à consideração do pensamento profundo, mais claro e indubitável se torna o mesmo propósito.

Com efeito, a primeira assembléa constituinte republicana era intrinsecamente presidencialista; as poucas vozes discordantes que nela existiam não tiveram força de se fazer ouvir. República federativa e presidencialismo consideravam-se expressões equipolentes. Muitos decênios se manteve semelhante estado de espírito e, ainda em 1926, se impunha taxativamente aos Estados o dever de adotar o modelo presidencial.

Mas as cada vez mais graves exacerbações da ditadura presidencialista, que levaram finalmente à malograda revolução de 1930, modificaram progressivamente tal mentalidade. Na assembléa constituinte de 1933 foi já brilhante e numerosa a corrente parlamentarista; na de 1946, muito mais numerosa se tornou ela e já não é segredo para ninguém que teria vencido, se à última hora o leader da maioria não se visse obrigado a fechar a questão.

Assim, o crescente desencanto do regime presidencial, se não logrou ainda impor o regime contraposto, acarretou já duas apreciáveis consequências: atenuou a rigidez do presidencialismo da Constituição de 24 de fevereiro e deixou deliberadamente, aos Estados federados, a possibilidade de procurar outras soluções. Esta, é, sem a menor dúvida, a explicação de haver deixado o sistema presidencial de figurar, nas duas últimas constituições federais, entre os princípios de obrigatória observância para os Estados. Não podendo ou não querendo, ainda, desviar o curso da corrente no campo federal, quis a maioria dos constituintes, ao menos, deixar aberta a possibilidade para derivações dela no terreno estadual. Não foi por descuido ou acaso que se suprimiu o governo presidencial dentre os princípios constitucionais, senão deliberadamente, conscientemente, para dar à nossa organização política maior elasticidade e capacidade de adaptação.

E' o que com meridiana clareza, evidenciaram os debates, no seio da Comissão da Constituição, em 1946. Proposta uma emenda que incluía o governo presidencial entre os princípios constitucionais da União, foi ela rejeitada, apesar da insistente advertência de que a sua rejeição importaria a permissão de se afastarem os Estados do referido regime. E o foi com a declaração expressa de vários constituintes de ser isto mesmo que convinha.

Estamos, pois, em face de uma evidente evolução do pensamento constitucional em tal matéria. De obrigatória que era, tornou-se facultativa a adoção do sistema presidencial por parte dos Estados. Poder-se-á discutir se está bem ou está mal, mas que é um facto positivo ninguém de bom afé o poderá negar.

Iraí, 6 de fevereiro de 1947.